



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 255 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
145ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 12/12/2013
PROCESSO Nº 1/2508/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201106052
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: ABSOLUTA EXCLUSIVE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
AUTUANTE: HELOSMAN CARTAXO PINTO
MATRÍCULA: 089.397-1-3
DESIGNADO: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS- ANTECIPADO. Auto de Infração Parcial Procedente. Comprovação dos fatos por meio das Notas Fiscais e dos relatórios do sistema COMETA e Parcelamento Fiscal anexados ao processo. Decisão amparada no artigo 767 do Decreto nº. 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido, mantendo-se o reenquadramento da penalidade – art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, por maioria de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO
DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE
MERCADORIA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO, DEIXOU DE RECOLHER EM TEMPO HABIL O ICMS ANTECIPADO NO MONTANTE DE R\$ 8.912,01 REFERENTE AS SUAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DOS PERÍODOS DE AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2010."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 8.912,01
Multa	R\$ 8.912,01
Total a Pagar	R\$ 17.824,02

O atuante indicou como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2011.05324 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2011.05482 (fls. 06); Cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Intimação (fls. 07); Termo de Juntada do AR (fls. 08); Consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal / Emissão de DAE (fls. 09); Consultas ao Sistema Cometa (fls. 10 a 14); Cópias das Notas Fiscais (fls. 15 a 28); Consulta ao Sistema Controle da Ação Fiscal (fls. 29); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.06894 (fls. 30); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 31).

O contribuinte não apresentou qualquer manifestação nos autos e foi declarado revel.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face do reenquadramento da penalidade aplicável ao caso para a inserta no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, que caracteriza o atraso de recolhimento, consoante se infere às fls. 33 a 36. Interposto, ato contínuo, o necessário Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 618/2013 (fls. 46 a 49) opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO

O presente auto de infração exige o pagamento do ICMS antecipado atinente às aquisições interestaduais efetuadas pela empresa autuada no período de agosto a novembro de 2010.

Da análise do Auto de Infração verifica-se que estão presentes todos os requisitos formais necessários para sua lavratura, razão pela qual não existem motivos para se declarar a nulidade formal do lançamento tributário.

Quanto ao mérito, a obrigação de recolher o ICMS antecipado encontra-se prevista no art. 767 do Dec. nº 24.569/97 e tem como fato gerador a entrada de mercadorias neste Estado oriunda de outra Unidade Federada. Assim, ao adquirir mercadoria nesta condição, o contribuinte de ICMS deve recolher antecipadamente o imposto devido no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado ou em seu domicílio fiscal, se houver sido credenciado junto à SEFAZ, calculado da forma estabelecida nos arts. 768 e 769 do citado Decreto.

No caso de que cuida, a empresa autuada adquiriu mercadorias de outros Estados e não recolheu no prazo previsto na legislação fiscal o ICMS antecipado incidente na operação. A constatação do ilícito se deu através da análise do relatório do "Sistema de parcelamento fiscal - emissão de DAE de nota fiscal", gerado a partir do registro das notas fiscais no sistema COMETA, responsável pelo registro das operações de entrada e saída de mercadorias neste Estado.

De acordo com as informações colhidas nos referidos sistemas e documentos fiscais, a empresa deixou de recolher nos meses de agosto a novembro de 2010 o valor total de R\$ 8.912,01 (oito mil, novecentos e doze reais e um centavo).

Na presente autuação o agente do fisco trouxe aos autos cópias das consultas aos sistemas da SEFAZ, fato confirmado por meio dos documentos fiscais anexados, demonstrando claramente que o adquirente das mercadorias é o contribuinte em epígrafe. Não restando qualquer dúvida quanto à materialidade do ilícito e quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Os fatos e o cálculo do imposto devido estão regulares.

Ademais, o contribuinte corroborou com o lançamento tributário em tela, posto que, regularmente intimado por diversas vezes no decorrer do processo, em nenhum momento exerceu seu direito de defesa ou acrescentou quaisquer elementos que pudessem modificar os fatos descritos na presente autuação, razão pela qual não subsiste dúvidas acerca da materialidade do ilícito tributário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No entanto, como bem observado pelo julgador singular, quanto à multa punitiva imposta ao contribuinte, merece ser retificada a autuação imposta para alterar a penalidade para a inserta no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

O reenquadramento da penalidade decorre da natureza da operação tributária em análise que se trata da cobrança de ICMS por antecipação nas entradas interestaduais de mercadorias. Com base nesta circunstância é de se observar o que dispõe o art. 42, parágrafo 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

"Art. 42. Aos processos administrativos-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário:

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

...
III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ..."

Não obstante a expressa previsão legal é entendimento recorrente deste órgão que estando as operações registradas nos sistemas corporativos da Secretária da Fazenda (Sistema COMETA e COPAF), ou seja, se tratando de fatos de pleno conhecimento do Fisco, é de se aplicar a penalidade que trata do atraso de recolhimento do imposto, tal como estatuído no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação nos termos do julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa em razão do reenquadramento da penalidade, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 8.912,01
Multa	R\$ 4.456,00
Total a Pagar	R\$ 13.368,01



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ABSOLUTA EXCLUSIVE COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, relatora originária, que se pronunciou pela procedência, nos termos da autuação. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 31 de março de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO